



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 129/2023

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EBN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/ME sob nº 21.111.808/0001-16, com sede na cidade de Itajaí – SC, na Rodovia Antônio Heil, 1001, Km 01, Galpão G14, Módulos 3 a 6, Sala 06, Bairro Itaipava, Itajaí, SC, na CEP 88316-000, vem, tempestiva e respeitosamente perante V. Sa., por seu representante legal, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21 e item 8 do instrumento convocatório, apresentar ***IMPUGNAÇÃO AO EDITAL*** pelas razões a seguir articuladas.

DOS FATOS

Esse I. Órgão publicou edital de licitação regido pela Lei Federal nº 14.133/21, na modalidade pregão eletrônico para constituição de Sistema de Registro de Preços visando futuras e eventuais aquisições de uniformes escolares (bermudas, jaquetas, short saias e saias), conforme especificações constantes no instrumento convocatório e seus respectivos anexos, cuja abertura está prevista para o dia 11 de agosto de 2023, às 10 h.

1

EBN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

MATRIZ: CNPJ: 21.111.808/0001-16 - ROD ANTONIO HEIL, 1001 – GALPÃO 1 – MODULO 7 – ITAIPAVA – ITAJAÍ – SC
FILIAL SP CNPJ: 21.111.808/0002-05 – AV ANGÉLICA, 2582 – 12º ANDAR – CONSOLAÇÃO – SÃO PAULO – SP
FILIAL GO CNPJ: 21.111.808/0003-88 - RUA 10, 250 - QUADRA B-6 LOTE 5/9 SALA 803 EDIF TRADE CENTER – SET OESTE – GOIÂNIA – GO
FILIAL RJ CNPJ: 21.111.808/0005-40 - R DA ASSEMBLEIA, 10 – SALA 2008 E 2009 – CENTRO – RIO DE JANEIRO - RJ

Tel.: (55 11) 3199-7320

e-mail: licitacao@ebnsa.com.br



Entende a Impugnante que o disposto no instrumento convocatório não está em conformidade com os ditames da legislação que rege as licitações, como demonstrado a seguir.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Prevê o item 6.19 do instrumento convocatório:

“10.20. Após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos nos art. 44 e art. 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, de modo que o Agente de Contratação/Pregoeiro adotará os procedimentos referentes aos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, como segue:

10.20.1. O procedimento de empate - lances classificados no intervalo de até 5% (cinco por cento) superiores ao da empresa declarada arrematante - será detectado automaticamente na sala de disputa. Encerrado o recebimento de lances, o sistema identificará a existência da situação de empate informando o nome da empresa. Em seguida, o sistema habilitará para o Agente de Contratação/Pregoeiro o botão “Convocar” que permitirá a convocação da empresa que se encontra em situação de empate. Acionado o botão, o sistema emitirá nova mensagem informando para a empresa em situação de empate que esta deverá, em 5 (cinco) minutos, ofertar novo lance, inferior ao menor lance registrado para o lote. Durante o período, apenas a empresa convocada poderá registrar o novo lance.

(...)

10.20.3. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos



subitens anteriores, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

10.20.4. Só poderá haver empate entre propostas iguais (não seguidas de lances), ou entre lances finais da fase fechada do modo de disputa aberto e fechado.” (original sem destaques)

O procedimento licitatório em debate tem por objeto o registro de preços para aquisição de uniformes escolares no valor estimado de **R\$ 19.237.390,00 (dezenove milhões duzentos e trinta e sete mil trezentos e noventa reais)**.

Dispõe o art. 4º da Lei Federal nº 14.133/21:

“Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

*§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo **não são aplicadas:***

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;”
(original sem destaques)

O lote a ser licitado supera a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, motivo pelo qual não é aplicável a Lei Complementar nº 123/06.



Por se tratar de procedimento licitatório cujo valor estimado é superior ao faturamento de empresa enquadrada como empresa de pequeno porte – EPP, a previsão contida no item 6.19 do instrumento convocatório afronta a legislação vigente, bem como ao princípio da legalidade, devendo ser retificado o instrumento convocatório, escoimado dos vícios apontados na presente, com a consequente republicação e nova data de abertura.

DO DIREITO

Os arts. 5º e 9º da Lei Federal nº 14.133/21, dispõem que o instrumento convocatório deve respeitar os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da legalidade:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

*“Art. 9º É **vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:



a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;” (original sem destaques)

O mestre Helly Lopes Meirelles, na obra Direito Administrativo, 16ª edição, 1991, muito antes da vigência da Lei Federal nº 14.133/21, já lecionava sobre o princípio da legalidade, que é imutável:

*“Nesses atos a norma legal condiciona a sua expedição aos dados constantes em seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regrados, significando que, na sua prática, **O AGENTE PÚBLICO FICA INTEIRAMENTE PRESO AO ENUNCIADO DA LEI**, em todas as suas especificações.” (original sem destaques)*

Também o mestre Ivan Barbosa Rigolin, “in” Manual Prático das Licitações, Editora Saraiva, em período anterior da Lei Federal nº 14.133/21, assevera:

“Diz-se que a licitação é um procedimento vinculado, e o significado da afirmação é precisamente o de que a vontade da lei vincula a vontade do licitador, ou seja:



NENHUMA LIBERDADE TEM OU SEU GOSTO PARTICULAR, MAS APENAS PODE ATUAR NA ESTRITA CONFORMIDADE DO COMANDO DA LEI. (original sem destaques)

A obediência ao princípio da legalidade também é exigência contida no art. 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”* (original sem destaques)

Da forma como foi redigido, é impossível a participação de qualquer empresa interessada e, por consequência, o atendimento ao instrumento convocatório, motivo pelo qual é imperiosa sua retificação e republicação com designação de nova data de abertura.

Imprescindível ainda se trazer ainda à colação a Súmula nº 473 do E. Supremo Tribunal Federal:

“A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, por que deles não se originam direitos; revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.



Assim, espera a Impugnante seja o instrumento convocatório modificado, com a designação de nova data de abertura, pelos motivos apresentados, passando a respeitar a legislação vigente.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUER** digno-se V. Sa. a conhecer das razões exaradas na presente **IMPUGNAÇÃO** por suas próprias fundamentações, procedendo ao reexame do edital ora combatido diante dos vícios apontados, para que passe a ser adequado e em conformidade com a legislação vigente, conforme as presentes razões, o que culminará com sua republicação livre dos vícios apontados.

Porém, não sendo esse o entendimento de V. Sa., requer a Impugnante sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para que, após sua análise, defira os pedidos ora exarados.

Termos em que,

Pede deferimento.

Vitória, 2 de agosto de 2023.

EBN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.